

AO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT – SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025
PROCESSO Nº 990920/2025

Ilustríssimo Pregoeiro,

GUAPUÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA., pessoa jurídica, de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº24.321.932/0001-02, com sede na Avenida Júlio Domingos de Campos, 6591–A, Bairro Santa Isabel, Município de Várzea Grande/MT, vem, com todo o acatamento e respeito perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 164, da Lei nº 14.133/21, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025, o que faz com lastros nos fatos, alegações e fundamentações expostas a seguir:

PRELIMINARMENTE

Primeiramente, urge esclarecer que a data designada para a abertura do certame foi o dia 29/04/2025, tendo sido assinalado o prazo de 03 (três) dias úteis antes da abertura, para apresentação da impugnação, nos termos do Edital.

A Lei nº 14.133/21, no seu art. 183, dispõe o seguinte:

<i>Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:</i>
--

Considerando essa sistemática de contagem de prazos, a data final para impugnação ao edital é a de 24/04/2025, sendo assim, a presente Impugnação é tempestiva e deve ser apreciada.

DOS FATOS

Nobre Pregoeiro, após análise minuciosa do referido edital, há que se realizar apontamentos que se mantidos como estão poderão afetar a lisura e a livre concorrência no presente certame, diante disso, na condição de

interessada no bom andamento, não há outra saída senão apontar tais equívocos que podem vir a macular o instrumento convocatório.

Primeiramente, necessário esclarecer que a qualificação técnica de uma empresa não é verificável somente de forma prévia através de laudos e certificações da ABNT BR, podendo ser aferida também de forma posterior através de amostras que passem por análise criteriosa da comissão do certame.

Avançando, necessário realizar o questionamento de dois pontos: Das qualificações técnicas exigidas no item 9.2.4 do edital, bem como exigências de documentações e certificações específicas para determinados produtos, as quais trataremos inicialmente para o bem da didática.

Nos Itens 1 e 51 do Termo de referência onde estão presentes as especificações dos produtos, temos a especificação do que se almeja, tais como:

Item 1 -“Armário de Aço Confeccionado em chapa de aço galvanizada e demais descrições...”

Item 51- “conjunto de merenda para 4 lugares”

A descrição é de um armário de aço padronizado e de uma mesa de refeitório padronizada, produzidos por diversas indústrias no Brasil, porém, após sua descrição, vem a redação que acaba por cercear a concorrência e inconscientemente direcionar o fornecimento do item para raríssimas indústrias que tenham tais certificações.

Segue redação equivocada dos itens 1 e 51:

Apresentar Junto a proposta comercial:

- *Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando que os produtos resistem a no mínimo 10 ciclos (240 horas) de exposição a dióxido de enxofre, de acordo com ABNT NBR 8096/1983, com avaliações pela ABNT NBR 5841/2015 e ABNT NBR ISO 4628-3/2015, não podendo haver pontos de corrosão vermelha ou destacamento nas peças.*
- *Laudo de acordo com NBR 9209/86, atestando que os produtos possuem revestimento de fosfato com massa superior a 0,5g/m²*
- *Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando que os produtos resistem a no mínimo 2400 horas à corrosão por exposição a superfície úmida saturada de acordo com NBR 8095/2015*
- *Laudo específico para cada item emitido por médico do trabalho , atestando que são compatíveis com a nr-17*
- *Laudo NBR 8094/83/ névoa salina, avaliação ISSO 4628-3 r-10, NBR 5841 Isento de bolhas com duração igual ou superior a 720 horas*
- *Laudo Inmetro ASTM D 3359/17 em caso de avarias acidentais a pintura não se destaca.*

Diante das exigências, podemos perceber que o Administrador se encontra preocupado com a qualidade dos móveis que pretende adquirir, o que é louvável.

Contudo, ao inserir tais exigências, o Administrador agiu diretamente contra vários princípios constitucionais e específicos da Administração Pública e das Licitações, o que inevitavelmente ensejará a anulação da licitação, por estar eivada de ilegalidade, com vícios que maculam o certame de forma irreversível.

Outro ponto que deve ser observado está no **Item 9.2.4.3 do edital**.

Ocorre que tal item sugere que para a qualificação técnica das empresas se faz necessário:

- 9.2.4.3.1.1 – NR 17 Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho – Laudo de Ergonomia dos mobiliários assinada por ergonomista afiliado a ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomistas) em nome do fabricante do mobiliário.
- 9.2.4.3.1.2 – CERFLOR OU FSC – Documento referente a utilização de madeira de origem de reflorestamento.

Ora, Senhor Pregoeiro, a exigência de laudo de ergonomia feito por ergonomista afiliado a “ABERGO” não somente vai contra o que se solicita nos itens 1 e 51 do termo de referencia que exige o mesmo laudo feito por médico, como também despreza a profissão do Engenheiro de Segurança do trabalho que também possui competência legal para tal, bem como exige a vinculação do signatário a associação específica, o que se trata de solicitação flagrantemente ilegal.

A exigência de certificado de Reflorestamento “CERFLOR” além de ser em parte inútil, tendo em vista que a maioria dos móveis não são de madeira, também é um ponto a cercear a concorrência, tendo em vista que o acompanhamento da madeira é um privilegio que poucas empresas no país podem arcar com os custos.

Diante do exposto, é imperativo que tais certificações sejam retiradas do certame a fim de aumentar a concorrência e evitar favorecimento de poucas grandes empresas em detrimento de uma grande maioria de empresas que poderiam concorrer em igualdade de condições.

Senhor Pregoeiro, no mercado de móveis, uma quantidade irrisória de empresas possuem tantas certificações e as utilizam no intuito de lesar o erário superfaturando produtos com valores exorbitantemente acima do preço de mercado.

Recentemente tornou-se público que o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) realizou uma aquisição superfaturada de móveis escolares (cadeira e mesa), com a utilização da sistemática de incluir exigência de laudos e certificações, como pode ser visto no trecho da reportagem que colacionamos a seguir.

Isso é fato que ganhou notoriedade nacional após a Controladoria Geral da União tornar público tal fato.

Essas empresas utilizam o mesmo *Modus Operandi*, tentam acrescentar o máximo de laudos e certificações desnecessárias para vender acima do preço de mercado e assim se perpetuarem no topo.

À título de curiosidade, seguem links para acesso das reportagens:

“No termo de referência do edital, há a exigência de laudos e documentos de itens lançados há pouco no mercado (...), não sendo possível o atendimento de tais exigências pela grande maioria dos fornecedores”, afirmou a MC Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

- <https://revistaoeste.com/politica/governo-lula-compra-moveis-escolares-por-preco-50-acima-do-mercado/>
- <https://noticias.uol.com.br/colunas/natalia-portinari/2025/04/10/fornecedores-de-moveis-escolares-para-o-governo-sao-reus-por-desvios.htm>

Por ter ciência e certeza de que Vossa Senhoria não compactua com essa forma de trabalho de alguns “fornecedores”, a Impugnante se sente na obrigação de alertar para quaisquer concorrentes que por ventura possam estar tentando aumentar a quantidade de Laudos exigidos sob o argumento de “aumentar a qualidade dos produtos”, pois pode ser que se trate de uma dessas empresas investigadas pelo Ministério Público Federal juntamente com a Controladoria Geral da União.

O fato de somente essas raras empresas possuírem a certificação, afasta incontestavelmente, a participação de outros fabricantes, pois nenhum deles providenciou essa gama de laudos e certificações, até mesmo porque as próprias normas ABNT, não exigem todas essas experimentações para certificar que o produto esteja dentro dos parâmetros determinados nelas.

Exigir laudos e certificações além daqueles que o próprio INMETRO exige para certificar os móveis, se configura como DIRECIONAMENTO para uma determinada marca, o que vai diretamente contrário ao **princípio constitucional da isonomia**, pois irá permitir apenas a participação do representante da marca escolhida.

Maria Sylvia Zanella de Pietro, ao ensinar sobre tal princípio, destaca que:

*A preocupação com a isonomia e a competitividade ainda se revelam em outros dispositivos da Lei n. 8.666/93; no artigo 30, §5º, é vedada, para fins de habilitação, a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na lei, **que inibam a participação na licitação**; no artigo 42, referente às concorrências de âmbito internacional, em que se procura estabelecer igualdade entre brasileiros e estrangeiros: pelo § 1º, "quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro"; pelo § 3º do art.42, "as garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro"; pelo § 4º, "para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda"; e, pelo § 6º, "as cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino"; o artigo 90 define como crime o ato de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.(grifamos)*
(in Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 315)

Ainda sobre o princípio da isonomia, trazemos à baila, os dizeres do mestre do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, que nos ensinou:

*"Igualdade entre os licitantes: **a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital, favoreçam uns em detrimento de outros**, que mediante julgamento, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais. **O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder**, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulados editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou **favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público**". (grifamos)*
(in Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. pág. 268).

É óbvio que não podemos deixar de nos preocupar com a necessidade de a Administração adquirir móveis de qualidade comprovada, com intuito de garantir a segurança e durabilidade dos mesmos, entretanto, **há maneiras diversas de aferir a qualidade dos móveis, tal como pedir uma amostra anteriormente a assinatura do contrato**, o que elimina quaisquer dúvidas sobre a qualidade dos produtos.

Tal exigência é condição suficiente para garantir que os móveis estejam dentro dos padrões de qualidade e segurança oficiais.

Por esse motivo, o de restringir a participação de interessados, é que a doutrina orienta para que não se exijam especificações além daquelas realmente necessárias para garantir a aquisição de móveis com garantia de segurança e durabilidade.

Sobre esse assunto, o insigne administrativista pátrio, **Jessé Torres Pereira Junior**, nos ensina:

*“Inspira a vedação de quantidades mínimas e prazos máximos, a épocas e locais específicos **o dever público de impedir que do ato convocatório conste exigência que traduza tratamento diferenciado, de modo a afastar competidores liminarmente, com base em descrímen que frustre, restrinja ou comprometa a igualdade da disputa.**”*

(in Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 362.) (grifamos)

O princípio da Competitividade vem expresso no art. 5º, da Lei nº 14.133/21 e é defendido principalmente pelo mestre **Toshio Mukai**, que nos ensina:

*“O princípio da Competitividade é um dos **princípios fundamentais da licitação**, é também conhecido como o princípio da oposição, é tão essencial à matéria que **se num procedimento licitatório, por obra e conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação**, posto que esta é sinônimo de competição”.*

(in Curso avançado de Licitações e Contratos Públicos – pág 08/09 – Ed. Juarez Oliveira – Ed. 2000)(grifamos).

O Professor Diógenes Gasparini também pactua com essa tese, conforme se vê na palestra proferida no II Seminário de Direito Administrativo, realizado no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de 14 a 18 de junho de 2004, cujo tema era "Licitação e Contrato - Direito Aplicado", que colacionamos um trecho, a seguir:

O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição.

(...)

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, **deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.**

Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade. Observe-se a seguinte situação: para demonstrar que alguém tem capacidade técnica para executar uma determinada obra não precisamos de 5, 8, 10 ou mais atestados de capacidade técnica, basta um, desde que a capacidade técnica atestada seja similar à necessária à execução do objeto que pretendemos. Qual é o problema? **Se exigirmos mais, quando não é necessário, pode ocorrer que alguns licitantes com plena capacidade técnica para executar o objeto da licitação sejam aliados do procedimento, pois não têm todos esses atestados. É uma exigência, portanto, que afronta o princípio da competitividade e a todo custo deve ser evitada.** (grifamos)

Fonte:

http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini1.htm

Se permitir que a participação dos interessados seja tolhida, o Administrador estará agindo com ineficiência, pois decerto não poderá selecionar a melhor proposta para sua contratação, pois não terá competitividade para esse mister.

Portanto estará agindo contrariamente ao **princípio constitucional da eficiência**, que vem estampado expressamente no art. 37, da Constituição Federal.

A conceituada mestra do Direito Administrativo, **Fernanda Marinela**, nos ensina que:

“A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com prestreza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a conseqüente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, aqui, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.” (in, Direito Administrativo. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 44) (grifamos)

Respeitável Pregoeiro, é de se perceber que a inobservância de um princípio leva à inobservância de outro, e assim sucessivamente, numa

cadeia de eventos que acabam por macular a licitação de ilegalidade, ensejando a anulação de qualquer contratação advinda dela.

Veja que no presente caso, ainda que a ilegalidade não fosse inicialmente patente, a inobservância do princípio da isonomia, ao manter exigência que afasta a participação dos interessados, leva à inobservância do princípio da competitividade, que leva à inobservância do princípio da eficiência, que fatalmente leva à inobservância do princípio da legalidade, pois infringe diretamente a determinação do art. 9º, inciso I, letra “a”, da Lei nº 14.133/21, que traça as regras gerais das licitações, onde se vê a vedação da admissão, previsão, inclusão ou tolerância nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, sem que haja uma justificativa fundamentada no interesse público.

Ao exigir que as empresas apresentem laudos e certificações, além do necessário para atestar a real qualidade do produto leva ao direcionamento do fornecimento para apenas alguns possíveis licitantes.

Uma vez que a Administração retire a exigência dessa quantidade de laudos e certificações, limitando-se a exigir a amostra dos itens antes da assinatura do contrato, estará permitindo a participação dos demais fabricantes que também produzem móveis com qualidade e segurança certificadas, o que indubitavelmente acarretará na participação de um número maior de interessados, o que aumentará a competitividade do certame e, via de regra reduzirá o custo da sua contratação;

Agindo dessa forma, visando o bem comum, o Administrador estará atendendo ao **Princípio Constitucional da EFICIÊNCIA**, pois conseguirá adquirir a solução ideal para atender suas necessidades, sem, contudo, onerar indevidamente, o erário.

Pedimos vênia para novamente abordar o tema do **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA**, pois no caso em tela é primordial que se entenda a necessidade de o Administrador atuar com vistas à eficiência.

Nesse sentido trazemos à baila os ensinamentos do mestre constitucionalista pátrio **JOSÉ AFONSO DA SILVA**:

*“Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico; não qualifica normas; qualifica atividades. Numa idéia muito geral, **eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado.** Assim, o princípio da eficiência, introduzido agora no art. 37 da Constituição pela EC-19/98, orienta a atividade administrativa no sentido de **conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo.** Rege-se, pois, pela regra da **consecução do maior benefício com o menor custo possível.** Portanto, o*

princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação meios e resultados.

Isso quer dizer, em suma, que a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas de igualdade dos consumidores.” (grifamos)

(in Curso de Direito Constitucional Positivo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 651)

Ainda para ressaltar a importância desse princípio, colocamos o entendimento do renomado professor Excelentíssimo **MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**:

O administrador público precisa ser eficiente, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, **velando pela objetividade e imparcialidade**.

Assim, princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz; sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para satisfação do bem comum.(destacamos)

(in Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 305)

Para finalizar o raciocínio sobre o princípio da eficiência, trazemos à luz dos esclarecimentos, a dicção do Excelentíssimo **MINISTRO GILMAR MENDES**, nosso ilustre conterrâneo:

3.1.5. Princípio da eficiência

*Introduzido no texto da Constituição de 1988 pela Emenda n. 19/98, esse princípio consubstancia a **exigência de que os gestores da coisa pública não economizem esforços no desempenho dos seus encargos, de modo a otimizar o emprego dos recursos** que a sociedade destina para a satisfação das suas múltiplas necessidades; numa palavra, que pratiquem a "boa administração", de que falam os publicistas italianos.*

Nos Estados burocrático-cartoriais, o princípio da eficiência configura um brado de alerta, uma advertência mesmo, contra os vícios da máquina administrativa, sabidamente tendente a privilegiar-se, na medida em que sobrevaloriza os meios, em que, afinal, ela consiste, sacrificando os fins, em razão e a serviço dos quais vem a ser instituída. (grifamos)
(in Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 834)

Baseados no fato de que o Administrador deve agir com eficiência, o Edital de Convocação do referido Pregão Eletrônico pode ser adequado para que a contratação seja mais eficiente, visando aquisição de móveis que atendam às necessidades previstas, sem, contudo, onerar desnecessariamente o erário, evitando gastos excessivos.

DO PEDIDO

Isto posto, roga-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente **IMPUGNAÇÃO**, e a consequente alteração do Edital de Convocação do Pregão Eletrônico nº 06/2025, com vista à adequação na exigência, nos itens 01 e 51, de modo a RETIRAR A EXIGENCIA de certificação dos móveis à Norma ABNT NBR;

Pugna ainda pela revogação completa do Item 9.2.4.3 do edital por fazer exigência que em nada agrega na qualidade dos produtos, bem como dificulta a ampla concorrência dos licitantes.

Considerando-se que a alteração sugerida é extremamente necessária para que o procedimento licitatório atinja seu objetivo com eficiência, que é a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, e **IRÁ AFETAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS**, se faz necessária a republicação do edital, e com a abertura de novo prazo, conforme determina o § 1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/21 que, prevê que tais providências devem ser adotadas quando a formulação de propostas for alterada.

Por ser medida de Justiça e Boa Administração,

Pede DEFERIMENTO.

Várzea Grande, 24 de abril de 2025.

GUAPUI INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA.

